



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

ÍNDICE:

RESUMO.....	1
DECISÃO	2
I - Relatório	2
II - Saneamento.....	3
III - Fundamentação	3
A) Critérios legais da decisão	3
B) Do requerimento de abertura de instrução	5
a. A suficiência dos indícios	5
b. A Motivação	5
IV - Decisão	22

RESUMO

JUÍZA DE INSTRUÇÃO	Ana Cláudia Nogueira
PROCESSO	413/15.3TELSB
PALAVRAS CHAVE	Burla - Apostas Desportivas Online – Trading Desportivo – Banca Comunitária – Inquirição Testemunhal Telefónica
SUMÁRIO	<p>É de admitir em fase de instrução a valoração de depoimentos testemunhais prestados por telefone na fase de inquérito em período de Pandemia Covid 19.</p> <p>Não pode confundir-se a atividade de apostas desportivas online com o jogo online ou com o trading desportivo.</p> <p>O risco implicado nas apostas desportivas online não exclui por si só a possibilidade de os apostadores desportivos serem vítimas de burla uma vez verificados todos os elementos típicos do crime.</p>
DATA DA DECISÃO	16/02/2022



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

DECISÃO

Declaro encerrada a instrução.

*

I - Relatório

O Ministério Público deduziu acusação contra **J.A.**, imputando-lhe a prática dos factos descritos na acusação de fls. 1373 e sgs., e consequentemente, em autoria material, na forma consumada, um crime de burla qualificada previsto e punido pelo disposto nos arts. 217º/1 e 218º/1 e 2, a), do Código Penal.

*

Veio o arguido requerer abertura de instrução, alegando no essencial a ausência de indícios suficientes nos autos da prática de qualquer crime, nomeadamente aquele de que vem acusado.

Alega que apesar de parecer recolhida vasta prova nos autos, são os mesmos vazios de prova, porquanto consiste essa prova em autos de recolha de depoimento telefónico, sem qualquer valor probatório, posto que dos mesmos não consta sequer a assinatura do depoente, sendo os dois primeiros parágrafos iguais em todos os autos.

Além disso, nesses autos é revelado o conhecimento por parte dos apostadores de que estavam a arriscar em apostas desportivas, sendo que entre eles há apostadores profissionais/traders.

Não há prova do *quantum* recebido pelo arguido e de que este se tenha apropriado de um euro de quem quer que seja.

De direito, defende o arguido não estarem verificados os elementos típicos do imputado crime de burla, posto que inexistente prova de que o arguido tenha enganado os ofendidos, usando de astúcia, e assim levando-os a praticar actos de disposição patrimonial; os ofendidos sabiam que o arguido apostava dinheiro em jogos de fortuna ou azar, fazendo muitos deles dessa actividade modo de vida, e estando plenamente cientes do risco de apostar; tinham os mesmos um conhecimento profundo do modo de actuação do arguido e daquilo que ele fazia, nunca tendo sido por ele enganados, tendo ainda assim aceitado que o arguido apostasse dinheiro deles, encontrando-se em condições de o impedir.

Também não resulta dos autos que o arguido tenha enriquecido à custa de quem quer que seja.

Pede, por fim, a sua não pronúncia.

*

Admitida a instrução, foi indeferida a reinquirição dos ofendidos que vinha requerida e designado o debate instrutório.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Seria, no entanto, devolvida aos autos DEI remetida na fase de inquérito, cujo conteúdo consta impresso a fls. 1626 e sgs..

Indeferiu-se então requerimento de prova pericial relativamente a tal elemento, mas determinou-se que a Polícia Judiciária elaborasse relatório de análise dos dados remetidos, explicitando o que deles resulta – cfr. despacho de fls. 1699 e sg..

Foi nessa sequência remetido o relatório com autos de análise e de correlação que constam como ANEXO II.

*

Não se vislumbrando qualquer outro acto instrutório cuja prática revestisse interesse para a descoberta da verdade, efectuou-se o debate instrutório, o qual decorreu na presença do arguido e do assistente, com observância do formalismo legal, conforme se alcança da respectiva acta, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 298º, 301º e 302º, todos do Código de Processo Penal.

Cumpra agora, nos termos do art. 308º do mesmo diploma legal, proferir decisão instrutória.

*

II - Saneamento

O Tribunal é competente.

Não há nulidades, ilegitimidades, outras excepções, questões prévias ou incidentais que obstem a uma decisão de mérito.

*

III - Fundamentação

A) Critérios legais da decisão

A instrução visa, segundo o que nos diz o art. 286º/1 do Código de Processo Penal, «a *comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*».

Configura-se, assim, como **fase processual facultativa** destinada a questionar a decisão com a qual o Ministério Público, titular da acção penal, encerra o inquérito, seja de arquivamento, seja de acusação – nº 2 do citado art. 286º.

Compreende-se, pois, na instrução toda a actividade de averiguação processual complementar da que foi levada a cabo durante o inquérito, visando tendencialmente um apuramento mais aprofundado dos factos, bem como da sua imputação ao agente, e a definição do respectivo enquadramento jurídico-penal.

Pelo que, realizadas as diligências tidas por convenientes em ordem ao apuramento da verdade material, conforme dispõe do art. 308º/1 do Código de Processo Penal, «*Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.»

Na base da não pronúncia do arguido poderão estar a **insuficiência de indícios** necessariamente consubstanciada na inexistência de prova bastante dos factos alegados, a eventual **não punibilidade** desses factos ou a verificação de **causa de isenção de responsabilidade penal**, mas também **motivos de ordem processual**, como sejam a inadmissibilidade legal do procedimento ou qualquer vício formal que inquine o processo, pondo em causa o seu prosseguimento para a fase de julgamento, *tout court*, ou nos termos em que na acusação estava fixado o respectivo objecto.

Já no que toca ao despacho de pronúncia, deverá o mesmo fundar-se na **suficiência dos indícios** de suporte à narração factual constante da acusação ou do requerimento de abertura de instrução, em caso de arquivamento do inquérito, sendo como tal considerados todas as causas ou consequências, imateriais ou materiais, recordações e sinais de um crime e/ou do seu agente, que sejam captadas durante a investigação.

*«Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma **possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.**»* (negrito nosso) – art. 283º/2 do Código de Processo Penal *ex vi* do nº 2, do art. 308º.

Isto posto, para que surja uma decisão de pronúncia, a lei não exige a prova no sentido da certeza-convicção da existência do crime; antes se basta com a verificação de indícios, de sinais dessa ocorrência, tanto mais que a prova recolhida na fase instrutória e apreciação da mesma não constitui pressuposto da decisão de mérito final, tratando-se, pois, de **decisão processual que visa apenas determinar, ou não, o prosseguimento do processo para a fase subsequente, do julgamento.**

Todavia, como a simples sujeição de alguém a julgamento não é um acto em si mesmo neutro, acarretando sempre, ainda que a decisão final seja de absolvição, além de incómodos e gastos vários, consequências a nível pessoal e social (veja-se, por exemplo, a limitação decorrente da aplicação de medidas de coacção), entendeu o legislador que tal só deveria ocorrer quando se puder concluir pela **possibilidade razoável de condenação.**

Em consonância, não sendo necessária a prova cabal da infracção penal para fundar uma decisão de pronúncia, importa que da lógica conjugação e relação de todos os indícios recolhidos no processo, se possa ajuizar da **probabilidade** da ocorrência dos factos que a integram e sua imputação, objectiva e subjectiva, ao agente acusado, bem assim como da sua **punibilidade.**

Esse o sentido da expressão legal “*possibilidade razoável*” de aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, reportada à suficiência dos indícios; os indícios serão, pois, suficientes, **quando haja uma maior probabilidade de futura condenação do arguido do que de absolvição.**



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Neste sentido se pronunciou o Professor Castanheira Neves, *in* “Sumários de Processo Criminal”, págs. 38 e 39, propugnando que na suficiência de indícios está contida **«a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final»**, apenas com a limitação inerente à fase instrutória, no âmbito da qual não são naturalmente mobilizados *«os mesmos elementos probatórios e de esclarecimento, e portanto de convicção, que estarão ao dispor do juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação.»*, acrescentando nós, ou para a pronúncia.

Fixadas as directrizes que de acordo com a lei nos devem orientar na prolação da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia, interessa agora, apurar, por um lado, se em face da prova recolhida até ao momento se indicia suficientemente a prática pelo arguido requerente dos factos que lhe são imputados no despacho acusatório e, por outro lado, concluindo-se afirmativamente, se tais factos sustentam as imputações jurídico-criminais efectuadas no mesmo despacho.

B) Do requerimento de abertura de instrução

a. A suficiência dos indícios

Mostram-se **suficientemente indiciados todos os factos descritos na acusação.**

b. A Motivação

A prova que se produziu nesta fase, e que, na prática, se reconduziu a uma análise realizada pela Polícia Judiciária do resultado de uma Decisão Europeia de Investigação remetida à Justiça do Reino Unido ainda na fase de inquérito, entretanto devolvida parcialmente cumprida, tudo como consta do Anexo II, não é de molde a abalar a consistência dos indícios pré-existentes, colhidos em inquérito, como melhor se verá infra.

*

Mas comecemos pela primeira questão colocada no requerimento de abertura de instrução, que é de natureza formal: a **validade das inquirições testemunhais realizadas por telefone na fase de inquérito.**

Alega a defesa que os autos de depoimento telefónico não têm qualquer validade ou valor probatório, na medida em que não estão assinados (não se sabe se foram aquelas pessoas que prestaram depoimento), sendo os dois primeiros parágrafos idênticos em todos eles.

Pois bem.

Como é sabido, os actos de recolha de depoimento testemunhal são, por regra, praticados presencialmente, perante a autoridade que preside, e obedecem ao princípio da oralidade dos actos, sendo, na fase de inquérito, reduzidos a auto escrito devidamente assinado pelo depoente – arts. 95º, 96º, 99, 100º e 275º, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Se é assim que se procede, por regra, à recolha de depoimentos testemunhais, o próprio legislador abriria a porta à recolha de **depoimento testemunhal à distância** no processo penal, mesmo na fase de julgamento, para os residentes fora da comarca – cfr. art. 318º do Código de Processo Penal; sendo ainda de admitir o **depoimento escrito**, nos termos do disposto nos arts. 500º/f), 503º a 505º, e 518º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 4º do Código de Processo Penal, e tendo presente a ressalva da 1ª parte do nº 1 do art. 96º do mesmo diploma.

Assim é que, há muito se encontra generalizada entre nós a **inquirição por videoconferência**; é claro que através desse mecanismo tecnológico, fica assegurada a transmissão de som, mas também de imagem – nº 6 do citado art. 318º -, o que não ocorre com o telefone; todavia, nem por isso será de excluir *tout court* o recurso a este meio de comunicação como legítimo para obter um depoimento testemunhal com valia probatória.

Ponto é que a **excepcionalidade da situação** o justifique e fiquem asseguradas ao arguido contra quem essa prova seja usada, todas as **garantias de defesa**, nomeadamente quanto à possibilidade de a contraditar.

Ora, no caso vertente verificava-se uma verdadeira situação de excepcionalidade, porquanto vigorava o *estado de calamidade*, e depois, a partir de 6 de Novembro, o *estado de emergência*, mercê da **Pandemia Covid-19** - Resolução do Conselho de Ministros 92-A/2020, de 31/10, e Decreto do Presidente da República 51-U/2020 de 06/11.

São conhecidas todas as restrições e limitações que a mesma importou, levando a uma quase paralisação de serviços básicos, e também da Justiça; tal cenário levou a que se fossem adoptando alternativas na forma de realização das diligências de modo a que, na contingência vivida, pudesse “fazer-se Justiça”; tornar-se-ia, assim, comum o recurso aos meios de comunicação electrónica, em particular à videoconferência, com plataforma própria para a Justiça, a WEBEX – neste sentido, o despacho do Ministério Público de fls. 854.

Não se encontra explicada nos autos a razão pela qual não se adoptaria esta plataforma de comunicação, assegurando além do som, também a imagem; no entanto, algo temos por certo: **não resulta daí prejuízo para a defesa do arguido** que, tanto nesta fase de instrução, quanto (mais ainda) na fase de julgamento, terá sempre a possibilidade de contraditar o que consta dos autos de inquirição telefónica, sendo no julgamento com a testemunha presencialmente perante si e a sua ilustre Defensora.

Na verdade, as formalidades da recolha de prova testemunhal na fase de inquérito não são as mesmas que se impõem nas fases jurisdicionais, de instrução e de inquérito; assim é que a prova testemunhal recolhida na fase de inquérito, independentemente da forma como tenha sido recolhida, tem um valor probatório transitório, não definitivo; em qualquer caso, **esse depoimento só poderá ser valorado para a decisão final depois de produzido oralmente em audiência de julgamento, segundo o princípio da imediação e sujeição ao**



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

necessário contraditório, não perdendo de vista que é ao Ministério Público que incumbe apresentar a prova do que alega na acusação.

Certo é também que **não há disposição legal que proíba a recolha de depoimento telefónico**; não se tratado, assim, de meio de prova proibido por lei, é de admitir como legal a prova daí adveniente, nos termos do art. 125º do Código de Processo Penal, a valorar livremente, como qualquer outra prova, como previsto no art. 127º do mesmo diploma legal.

Note-se que o arguido/requerente também não indica que norma legal foi violada, como seria mister designadamente para efeitos de verificação de alguma nulidade – art. 118º do Código de Processo Penal; **a ocorrer, de resto, alguma irregularidade, sempre o arguido viria invocá-la a destempo** – art. 123º do Código de Processo Penal.

Por último, diga-se ainda não vemos nesses depoimentos testemunhais a relevância que a defesa parece atribuir-lhes no cômputo global da prova a considerar nos autos nesta fase de instrução.

Desde logo, porque, além desses depoimentos, **outros há, em tudo idênticos e concordantes, recolhidos presencialmente**, nomeadamente nos apensos A, E, H, K, L e N.

Por outro lado, não há razões para questionarmos a fidedignidade dos depoimentos colhidos, considerando que o foram por autoridade policial competente, exarando um auto escrito que identifica de forma completa o depoente e documenta o seu depoimento; note-se que, **na sua maioria, trata-se de depoimentos de mera confirmação das denúncias já assinadas pelos próprios**, juntas nos vários processos que seriam apensados a estes autos, sendo, ademais, consistentes com os inúmeros depoimentos colhidos de forma presencial e a prova documental que lhes dá suporte, e que, em muitos casos, tinha já anteriormente sido junta pelos depoentes com as denúncias.

Assim é que, ainda que se retirasse aos referidos autos de inquirição qualquer valor probatório, sobriam as denúncias assinadas por essas testemunhas, as quais assumem um cariz declarativo e foram efectuadas perante autoridade policial.

Quanto a uma certa **padronização dos depoimentos**, que se confirma, não cremos contribuir a mesma, no âmbito da nossa livre apreciação, para perturbar a sua validade e valia probatória.

Com efeito, estamos perante mais de quarenta indivíduos que se dizem lesados numa fraude perpetrada pelo aqui arguido através de comunicações realizadas em grupo de facebook pelo mesmo criado, e que terão, portanto, adquirido a percepção dos factos transmitida nos respectivos depoimentos, de forma idêntica e colectiva.

Não será nessa medida de estranhar que perante as mesmas perguntas do inquiridor (as quais não estão expressas mas se notam subjacentes à resposta exarada), as respostas das testemunhas sejam em tudo idênticas, como idênticas são as denúncias que as mesmas subscreveram, com a sua assinatura, e constam dos



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

vários apensos a estes autos, consistentes ademais com os depoimentos presencialmente colhidos nos apensos A, E, H, K, L e N.

Em suma: não há qualquer consequência a extrair, formal ou materialmente, do facto de ter sido efectuada, na fase de inquérito, recolha de depoimentos testemunhais por via telefónica; não sendo meio de obtenção de prova proibido por lei, como não é, será a prova recolhida por essa via de admitir como válida por legal, nos termos do disposto no art. 125º do Código de Processo Penal, o mesmo de admitir sendo os mesmos válidos e livremente valoráveis, como qualquer outro meio de prova, nos termos previstos no art. 127º do mesmo diploma legal.

*

c. A verificação dos elementos típicos do crime de Burla

Ao arguido está imputado um crime de burla qualificada pelo valor.

Para melhor darmos resposta às questões equacionadas pela defesa, importa atentar nos elementos típicos deste crime, numa breve análise.

Preceitua o art. 217º/1 do Código Penal que *quem, com intenção de obter para si ou para terceiro, enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

Segundo o preceituado no art. 218º/1 e 2, a) do mesmo Código, indicado na acusação, a pena é de prisão até cinco anos ou multa até 600 dias *se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, sendo de prisão de dois a oito anos se o prejuízo patrimonial for consideravelmente elevado.*

Este tipo legal de crime tutela essencialmente o bem jurídico património e consuma-se apenas quando ocorre prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção, ou de terceiro.

Passemos agora os olhos pelos elementos típicos, seguindo de perto o expandido no comentário de Almeida Costa, inserto no Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo II, pg. 274 e sgs., obra à qual se reportam as subseqüentes citações sem indicação de proveniência.

Ao nível do **tipo objectivo**, este ilícito criminal requer para seu preenchimento os elementos que em seguida passamos a enunciar de forma breve.

- i. A utilização pelo agente de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios (designado duplo nexos de imputação objectiva). Como escreve



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Almeida Costa, a idoneidade do meio enganador utilizado pelo agente afere-se tomando em consideração as características do concreto burlado.

- ii. O uso de *astúcia* enquanto *manipulação do sujeito passivo, caracterizada pela sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reacções deste com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objectivo tido em vista, fazendo com que esse sujeito actue sob o domínio-do-erro.*
- iii. Um concreto e efectivo prejuízo de natureza económica na esfera do sujeito passivo ou de terceiro. Este prejuízo há-de determinar-se através de *critérios objectivos de natureza económica aplicados à concreta situação patrimonial da vítima, concluindo-se pela existência de um dano sempre que se observe uma diminuição do valor económico por referência à posição em que o lesado se encontraria se o agente não houvesse realizado a sua conduta.* É, aliás, apenas com a saída dos bens ou valores da esfera de “disponibilidade fáctica” do legítimo detentor dos mesmos ao tempo da infracção que se consuma o crime de burla, tratando-se por isso de um crime de resultado.

Já o **tipo subjectivo** do crime de burla implica:

- i. a intenção por parte do arguido de obter, para si ou para outrem, enriquecimento ilegítimo (por isso é designado de *delito de intenção*);
- ii. conhecimento e vontade de causar ao sujeito passivo um prejuízo patrimonial (trata-se de um tipo legal de crime doloso).

*

Importa então averiguar se a entrega pelos queixosos ao arguido das quantias monetárias indicadas, como é dado por suficientemente indiciado e aceite pelo arguido, resultou de erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados ou aproveitados por este arguido ou se pode antes reconduzir-se a um “arriscar” próprio das apostas, tendo os queixosos de saber que tanto podiam ganhar como perder, e por isso, de nada se podendo queixar.

Alega a defesa que “apostar” é “arriscar”, sendo certo que nos jogos de fortuna ou azar, há “fortuna” para o ganho ou “azar” para a perda.

Por isso, os queixosos, quando entregaram o seu dinheiro ao arguido já sabiam que o poderiam perder nas apostas desportivas a que se destinava.

Além disso, alega, os queixosos são apostadores profissionais/*traders*.

Ora, em nosso entender a defesa parte de premissas inexactas.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Em primeiro lugar, **as apostas desportivas não constituem jogo de fortuna ou azar.**

A definição deste tipo de jogos consta do art. 1º do D.L. 422/89, de 02/12, conhecida como a Lei do Jogo, e reza assim:

«Jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte.».

Sob o art. 4º daquele Decreto Lei encontram-se nomeados alguns desses jogos.

As apostas desportivas online, por seu turno, viram o seu regime legal definido pelo D.L. 66/2015, de 29/04, ou seja, em momento posterior aos factos *sub iudicio*; aí se define aposta desportiva como aquela através da qual se coloca uma quantia em dinheiro associada a um **prognóstico sobre um determinado tipo de resultado de uma competição ou prova desportiva previamente identificada**, cujo desfecho é incerto e não dependente da vontade dos participantes – art. 4º/b).

Ora, como é bom de ver, diferentemente dos jogos de fortuna ou azar, em que o resultado depende exclusivamente da sorte, nas apostas desportivas o resultado não depende exclusivamente da sorte ou do azar, como pretenderá a defesa.

É claro que os participantes não controlam o resultado, que é incerto; no entanto, se forem conhecedores do histórico dos resultados dos desportistas intervenientes nos jogos em que fazem as suas apostas – no caso do ténis, através do acompanhamento do ranking ATP -, não deixando de correr o risco da perda, será sempre um **risco controlado, baseado em probabilidades, diferente da pura sorte.**

Por isso terá tido tanta influência nos queixosos, como decorre dos seus depoimentos, o facto de o arguido se apresentar como especialista em ténis e um *trader* profissional, participando em cursos de formação de *Traders* em que era chamado a exemplificar transacções, sendo que nessas sessões se encontrava e reunia com alguns dos queixosos, chegando a receber dos mesmos numerário para apostas – cfr. depoimento de **M.V.**, a fls. 16 e sg. do apenso C, e **J.R.**, fls. 3 e sgs. do apenso H.

Veja-se ainda os depoimentos de **E.G.** e de **G.F.**, citados na fundamentação da decisão proferida no apenso B, de caução económica, em que afirmam ser o arguido conhecido como um dos melhores *traders* de apostas desportivas do país; também Richard Fernandes Dias fala em *expert* no mercado das apostas – fls. 64 do apenso A.

Acresce que **o trading de apostas desportivas**, actividade da qual o arguido terá feito crer aos queixosos ser profissional, **não pode confundir-se com a actividade de efectuar apostas desportivas**, pois configura uma actividade autónoma, que vale *de per se*, e que vai além da mera aposta desportiva.

A palavra inglesa *trading*, traduz-se em português por **negociação**; o uso da expressão *trading* desportivo encontra-se associado ao intercâmbio de apostas, ou seja, ao apostar através do **trading desportivo**,



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

não se aposta a favor ou contra um determinado desfecho/resultado de um encontro/jogo, aposta-se, sim, contra outros jogadores.

Na prática, fazer *trading* desportivo implica comprar uma aposta a um determinado valor e no decorrer do evento, efectuar a venda desta mesma aposta a outro jogador da plataforma (casa de apostas).

Um *trade* (*negócio*) é, assim, constituído por uma compra (*back*) e uma venda (*lay*) da mesma aposta, com duas cotações diferentes, num prazo muito curto. A diferença entre a cotação de compra e a cotação de venda será o lucro ou a perda - <https://www.inbet.pt/o-que-e-trading-desportivo/> .

E se fizermos uma breve pesquisa na Internet, facilmente percebemos que existem de facto pessoas que se dedicam profissionalmente ao *trading* desportivo e apresentam os seus currículos nessa área, por regra especializando-se numa modalidade desportiva, precisamente pelo valor reconhecido no sucesso das apostas desportivas, baseadas em probabilidades, ao conhecimento profundo da modalidade e do histórico de resultados dos intervenientes no evento desportivo em causa.

Não obstante, percorrendo o já acima citado D.L. 66/2015, de 29/08, verificamos que o *trading* desportivo não se encontra previsto nem regulado por lei como actividade profissional, inexistindo, por isso, qualquer credenciação deste tipo de profissionais.

Seja como for, não é conhecido o currículo do arguido nesta actividade, sendo apenas conhecida a forma como se apresentaria junto dos queixosos, como um *trader* profissional, especializado em ténis; mais se sabe que **o arguido entre 2010 e 2019 não exerceu qualquer actividade profissional declarada**, como é informado pela Inspeção Tributária, a fls. 880, e pela Segurança Social, a fls. 887; **M.P.**, namorada do arguido desde 2011, refere que desde que o conheceu ele sempre se dedicou às apostas desportivas, tendo a partir de 2013 passado a dedicar-se em exclusividade a essa actividade, que tinha como seu único sustento – cfr. auto de inquirição de fls. 19 e sg. do apenso D. Segundo informação prestada pela BETFAIR, a fls. 1626, o arguido tem ali conta desde 12/04/2009.

De outra banda, não encontramos nos autos elementos que permitam a afirmação da defesa de que os queixosos, crentes nestas especiais habilitações do arguido, fossem eles próprios apostadores profissionais ou *traders*; a julgar pelo que resulta dos respectivos depoimentos, tratar-se-ia, na sua maioria, de pessoas com as suas actividades profissionais, que de forma amadora iam efectuando apostas desportivas, uns de forma mais regular e sistemática do que outros; nenhum, porém, revelando conhecimentos diferenciados em matéria de *trading* desportivo.

É, pois, neste quadro que o arguido terá “pintado”, que criaria um grupo de facebook em Junho de 2014 constituído pelos queixosos, aos quais vai deixando prognósticos acerca da modalidade desportiva do ténis, até que os alicia com a ideia de uma “**Banca Comunitária**”: aqueles, em vez de fazerem as suas apostas



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

individualmente, entregar-lhe-iam determinados valores – havia um mínimo, de 500€, e um máximo, de 30.000€ – deixando a si a forma como o iria aplicar nessas apostas, mas com a **garantia da devolução do capital investido**; o lucro prometido seria de 40% desse valor.

Neste sentido, são expressivas as várias publicações e mensagens extraídas da página de facebook referida, com prints juntos pelos denunciantes nos apensos, como por exemplo a fls. 7 e sgs. do apenso H, sendo que as atribuídas ao arguido nunca foram pelo mesmo desmentidas, sequer no seu requerimento de abertura de instrução, onde admite e pressupõe que actuou deste modo, sentindo-se legitimado a fazê-lo.

Ora, é bom que fique claro não merecer tal iniciativa e actividade do arguido qualquer cobertura legal.

Pelo contrário, logo aqui se verifica uma **prática proibida por lei**, considerando o princípio da exclusividade consagrado no D.L. 298/92, de 31/12, diploma que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e que estabelece no seu art. 8º/1 que **só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria**.

Em suma: o arguido que, senão antes, pelos menos desde 2013 se dedicava profissionalmente às apostas desportivas, em Junho de 2014 decidiria dar “um salto” na actividade e passar de apostador e eventualmente *trader* (com o sentido acima preconizado), a **administrador/gestor de fundos financeiros disponibilizados por terceiros com vista a investimentos em apostas desportivas**, como vimos, prática expressamente vedada por lei a pessoas ou entidades que não as instituições de crédito com os requisitos legalmente previstos no já citado D.L. 298/92, e 31/12.

E fê-lo **anunciando réditos que, manifestamente, não estaria em condições de garantir**.

Não apenas pela aleatoriedade da actividade apostadora, da qual, admite-se, os queixosos, não podiam deixar de estar inteirados, por decorrer até das regras de experiência comum, mas também porque não disporia efectivamente dos recursos e meios, técnicos e humanos, de que fez crer aos queixosos dispor, e que tinham em vista reduzir o risco daquela aleatoriedade, favorecendo as probabilidades de apostas ganhadoras.

De facto, e para além de se dizer **trader profissional** especializado em ténis, e se apresentar como tal em fóruns públicos, o arguido não se ficaria por aqui para conseguir convencer os interessados a entregarem-lhe dinheiro para a tal “Banca Comunitária”.

Afirmaria, ainda, dispor de um **programa de software denominado de bot** que fazia as apostas nas bolsas de apostas online relativamente à modalidade de ténis, nomeadamente nas plataformas Betfair e Bet365; terá ainda feito crer que tal *bot* havia sido desenhado por um programador informático, H.S., seu funcionário, contando ainda com um tal “RTR”, formando todos **uma equipa dedicada às apostas desportivas** a realizar com o dinheiro transferido para a Banca Comunitária.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

É, pois, assim que o arguido logra convencer os queixosos de que se tratava de um negócio sem risco de perda do capital investido.

Ilustrativa do que fica dito é a mensagem junta por vários dos queixosos, publicada na página do grupo de facebook criado pelo arguido sob o seu nome, em que se vangloria, ante quem duvidava da sua capacidade para oferecer um ganho de 40%, de o conseguir apenas com a ajuda do tal *bot*, e do trabalho de programação do mesmo feito pelos tais “RTR” e “H.”, a quem pagaria para isso – cfr. fls. 7 e 10 do apenso H.

E a reforçar a confiança dos apostadores queixosos, os primeiros investimentos feitos na Banca Comunitária seriam reembolsados com o prometido lucro, ainda antes da data prevista.

Não há um único elemento de prova que aponte para a existência física sequer de qualquer destes indivíduos e do *bot* indicado, tudo apontando antes para que se tenha tratado de invenção do arguido precisamente para instigar e alimentar nos queixosos essa confiança; conclusão extraída, a nosso ver de forma legítima, pelo Ministério Público em face da prova indiciária existente.

Note-se que nem agora, nesta fase de instrução, senão por declarações, ao menos no requerimento de abertura de instrução, o arguido contraria tal ilação, reforçamos, perfeitamente legítima em face da prova indiciária que de forma precisa, objectiva concordante e consistente a ela conduz.

Como é sabido, o arguido não está obrigado a prestar declarações, não podendo por isso ser prejudicado; no entanto, também não pode por isso ser beneficiado.

Neste quadro, ao contrário do propugnado pela defesa, temos necessariamente que concluir **ter o arguido recorrido a astúcia e artifícios para enganar os queixosos/denunciantes.**

Queixosos que, além de não terem, como propugnado pela defesa, especiais conhecimentos na área do *trading* desportivo e da programação informática, também contrariando o que parece ser a tese da defesa, nunca terão tido conhecimento ou feito qualquer acompanhamento da forma como os valores entregues estavam a ser despendidos por **J.A.**

Basta ler o comentário publicado no facebook feito por um dos queixosos, L.M., numa altura em que já tinham sido desenvolvidas *démarches* para perceber o que se tinha passado e tentativas de junto de **J.A.** recuperar o seu dinheiro, fazendo um sumário aos demais participantes do grupo do resultado da “Task Force” que teria sido criada para esse efeito; aí é discutida a versão dada por **J.A.** para não lhes devolver o dinheiro como prometido, afirmando-se a esse propósito, com relevo o seguinte:

«A perda da banca foi total – de 660 K [serão 660.000€] sem contabilizarmos os lucros que ele ia dizendo que a banca tinha tido haverá neste momento pouco mais de 5K [serão 5.000€] (segundo um print que nos mandou). Entretanto diz que teve um RED no Nadal e perdeu mais 1.3K [serão 1.300€] ou seja a Banca está neste momento com cerca de 3.700€ segundo nos disse.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Não sabemos ao certo como isso aconteceu, o J. mantém a versão que foi o RTR que a estoirou nos cavalos. Neste momento todos temos toda a legitimidade para duvidar de tudo até mesmo da existência do R. e/ou do H.. Temos de ponderar se não estamos perante uma pessoa totalmente alheada da realidade!

(...) Os dias que decorreram entretanto têm sido por nós ocupados quase a 100% a **tentar compreender o que realmente se passou** e sobretudo porque **continuávamos ao fim de mais um mês e meio sem ver um único print de nada.**

Temos que admitir que **não conseguimos perceber, pelo menos de forma inequívoca e com provas documentais** (porque só essas neste momento aceitamos e até agora nenhuma nos foi apresentada) **o que se passou (...)**» (negrito nosso) – cfr. fls. 7 verso, 8 verso e 9 do apenso H.

Ou seja: **J.A.** nunca pôs os participantes da “Banca Comunitária” a par do que realmente estava a acontecer, nomeadamente dos valores e apostas que seriam efectuadas através do tal *bot*, muito apenas prestou contas do dinheiro recebido e aplicado, com elementos documentais; tudo se teria passado, pois, numa base de confiança e de boa fé, naturalmente apenas da parte dos queixosos, que acreditaram em tudo quanto **J.A.** lhes anunciou e prometeu.

Crença que nasceria e seria alimentada pelas já descritas falsidades afirmadas por **J.A.** na página do grupo de facebook por si administrado.

Tudo se terá, pois, passado como um **investimento financeiro dos queixosos** num “produto” oferecido pelo arguido, como qualquer instituição financeira que no mercado apresenta “produtos financeiros” destinados a captar investimentos de fundos em troca de um determinado rendimento; quanto à forma como o arguido iria obter os fundos para lhes assegurar o rendimento prometido e anunciado para aqueles investimentos, os investidores apenas sabiam, ou estavam convencidos, de que seria por via do *trading* de apostas desportivas, actividade para a qual foram convencidos pelo arguido estar o mesmo especialmente habilitado.

E se **J.A.** não fez tudo isto para se enriquecer à custa dos queixosos, então o que o motivaria?

Fins altruístas e de pura amizade?

Manifestamente que não.

Note-se que em lado algum é feita alusão a um pagamento por parte dos queixosos a **J.A.**, nomeadamente por via de uma percentagem ou comissão sobre os ganhos que viessem a ser auferidos com as apostas feitas com o dinheiro da Banca Comunitária.

Temos assim que **J.A. apenas o pode ter feito com um único propósito: fazê-los dispor de dinheiro que transferiram para contas suas ou sob seu domínio, passando a ter esses valores na sua inteira disponibilidade, como se fossem seus**, independentemente do destino que lhes tenha dado, e mesmo admitindo que parte deles possa até ter sido gasto em apostas desportivas.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Deste modo, somos a concluir, ainda que indiciariamente nessa fase, que o arguido, com intenção de deles se apropriar como se seus fossem, determinou os queixosos à prática de actos de transferência dos valores em dinheiro indicados na acusação para a sua própria esfera de disponibilidade, actos que o fizeram enriquecer na mesma medida em que empobreceram os queixosos, numa relação directa e necessária.

Essa **intenção criminosa subjacente a toda a conduta desde o seu início**, para além de tudo quanto já se expendeu, resulta ainda de outros elementos indiciários nos autos.

Desde logo, o facto de ter havido um primeiro reembolso dos valores entregues a **J.A.**, após o que - a partir de 24 de Setembro de 2014 -, não mais o arguido efectuará qualquer outro reembolso.

Note-se que esta iniciativa nasce em **Junho**, em **Agosto** são feitas as primeiras transferências de dinheiro para **J.A.**, em inícios de **Setembro** os primeiros reembolsos, e a partir daí o arguido, não mais faria reembolsos, limitando-se a receber dinheiro dos queixosos, que efectuariam entregas até **Dezembro**; para tanto teve, porém o arguido que ultrapassar as dificuldades levantadas pelo facto de não estar a cumprir com o seu anúncio de rendimentos, adoptando nova conduta activa de convencimento dos queixosos a mais entregas de dinheiro, apesar de não estarem a receber o rendimento prometido e esperado, sequer a devolução do capital.

Viriam, assim, os pretextos e as explicações, que tudo indica serão absolutamente falsos, para ir acalmando eventuais desconfianças que pudessem começar a despontar, e motivando os queixosos àquelas novas entregas, por fim, procurando conter as suas pressões pelos reembolsos devidos; tudo conforme vem descrito de 29. a 32. da acusação e resulta do conjunto das denúncias, depoimentos testemunhais e documentos juntos aos autos pelos queixosos.

Parece-nos, pois, inteiramente legítimo concluir que o arguido propositadamente procedeu àqueles primeiros reembolsos como forma de ganhar a confiança dos queixosos e captar mais dinheiro dos mesmos, desta feita sem qualquer intenção de o vir a devolver, pois que visaria apropriar-se desses valores.

Contrapôs a Defesa, já em alegações, que: **“o que ele não perdeu nos jogos, ele devolveu”** e louvou-se na análise solicitada à Polícia Judiciária do resultado da DEI devolvida pelo Reino Unido, informando acerca do uso pelo arguido e contas ao mesmo associado, das plataformas informáticas para depósitos online e apostas desportivas online.

No entanto, não é isso que resulta, nomeadamente, dos elementos documentais juntos aos autos.

É um facto que a investigação poderia ter ido mais longe na investigação financeira do arguido, elaborando relatório mediante o qual fosse efectuada a reconstituição do caminho dos valores transferidos pelos queixosos para contas indicadas pelo arguido, efectuando como que um *trace-back* de todas as operações, por forma a tornar clara a sua proveniência, percurso e destino final.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Operação que o Senhor Inspector da Polícia Judiciária C.C. assumiu que iria realizar assim que fossem obtidas determinadas informações, mas que nunca viria a ser levada efectivamente a cabo – cfr. fls. 551 e sg..

A defesa louva-se também na afirmação feita por este Senhor Inspector na informação de fls. 551 e sg., segundo a qual, «(...) o facto de existir vasta prova documental a referir que os vários queixosos entregaram dinheiro ao arguido **J.A.** por forma a que este fizesse investimentos em sites de apostas, não comprova, por si só, que o mesmo, efectivamente, investiu, investiu o dinheiro ou se, ao invés, se apropriou dele sem que efectuasse qualquer aposta com o mesmo.».

No entanto, com todo o respeito, tal afirmação não se mostra inteiramente rigorosa.

Com efeito, como vimos na análise precedente, é manifesto que não estamos perante um caso em que o arguido se tenha limitado ao recebimento de valores voluntariamente entregues por terceiros para com os mesmos fazer apostas desportivas, como que em representação daqueles apostadores, valores que teriam sido perdidos numa actividade consabidamente de risco.

Como explicitámos e nos parece resultar patenteado na prova junta aos autos, o arguido de forma activa e recorrendo a falsidades, motivaria esses apostadores a entregarem-lhe tais valores para serem investidos em apostas online, **prometendo-lhes lucros avultados e garantindo o retorno do capital investido**, tal qual fosse uma instituição financeira de crédito.

Mas mais: enquanto ia dizendo aos investidores que o seu dinheiro tinha afinal sido mal investido por deficiente operacionalização do *bot* que faria toda a diferença para permitir os 40% de lucro anunciados, acção atribuída a um tal H., que ninguém conhece (não nos foi apresentado pela única pessoa que dele fala: o arguido), ou, depois, quando explicava que, à sua revelia tinha sido perdido por um tal RTR (também não apresentado pessoalmente) em apostas de cavalos, alimentando desse modo a esperança de o reaverem e motivando novos investimentos, enquanto isso, dizíamos, **tratava de transferir pelo menos parte desse dinheiro para contas bancárias e aplicações financeiras tituladas por si e pelos seus progenitores**.

Senão vejamos.

O extracto da conta nº 00000000, do Millenium BCP, titulada por L.G., mãe do aqui arguido **J.A.**, na qual foram creditados valores com descritivos como: “TRF. P/O RMSFBC”, e “TRF de Banca comunitaria TB e TM”, assim como valores vários com o descritivo “Skrill Limited” (plataforma de pagamentos usada por queixosos e arguido para remessas de dinheiro destinado à “Banca Comunitária”), apresenta, ao mesmo tempo, débitos vários de valores relativos a pagamentos de serviços, e até uma transferência para C.T., pai do arguido, de €800.

Mais: analisando esses extractos, podemos verificar que essa conta bancária, criada em 01/01/2014, com vários saldos negativos, a **01/08/2014** com saldo negativo (-7,33€), passaria a registar **um mês depois** o valor de **122.633,30€**, resultante precisamente dos referidos movimentos a crédito, o qual terá sido proveniente de



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

entregas feitas pelos queixosos para a dita “Banca Comunitária”, cujas datas coincidem em grande parte com este período temporal – cfr. fls. 98 e sgs. do apenso C e fls. 43 e sgs. do Anexo I.

E se seguirmos para o extracto seguinte, de **01/09/2014 a 30/09/2014** – fls. 100 e sg. do apenso C - verificamos também que, rapidamente, todo este dinheiro desaparece da conta bancária da mãe do arguido, tendo como **destinos**, além de pagamentos de serviços vários, os seguintes:

- Constituição de **Depósito a Prazo** associado a conta titulada pelo arguido **J.A.** com o número 2812849360, Millenium BCP – **15.000,00€** (informação do Banco de Portugal de fls. 890);

- **Transferência** a favor da conta nº 45356202065, do Millenium BCP, titulada por C.T. e associada também a L.G., progenitores de **J.A.** – **50.000,00€** (informação do Banco de Portugal de fls. 891 e 892 verso);

- Constituição de **Depósito a Prazo** associado a conta titulada pelo arguido **J.A.** com o número 2812246893 – **50.000,00€** (informação do Banco de Portugal de fls. 890).

Feitas estas retiradas de dinheiro, para contas depósitos a prazo, parcialmente afectos a outras pessoas, no caso os seus pais, ficaria esta conta bancária no final do mês de Setembro de 2014 com apenas 3.137,05€.

Nos extractos seguintes, embora de forma menos expressiva, continuamos a assistir a transferências a crédito provenientes de pessoas identificadas como queixosos, como E.G., L.S. e F.N. (cfr. fls. 103 e sgs.), e movimentos a débito com pagamentos de serviços, entre outros.

A julgar, pois, por todos os movimentos, a débito e a crédito, registados em todas estas contas bancárias, especialmente no período aqui a considerar, somos legitimamente levados a concluir que **J.A. utilizava como suas as contas bancárias dos progenitores.**

De resto, numa altura em que estava a receber dinheiro dos queixosos para a Banca Comunitária, em **24/10/2014**, abria como primeiro titular (a mãe seria a segunda titular) a conta solidária de depósitos, nº 9-5193396.000.001, do BPI – cfr. fls. 901 e sgs. e Anexo I -, conta na qual seriam creditados valores vários, sendo o valor inicial de 30.000€ proveniente de transferência creditada a 28/10/2014.

Além disso, a referida conta nº 45356208176, do Millenium BCP, titulada por L.G., seria encerrada apenas em 03/05/2016, depois de aí terem sido creditados nas datas de vencimento os depósitos a prazo de **15.000€** e **50.000€**, em 14/03/2016, sendo levantados em numerário, a 15/03/2016, **10.000€**, e em 21/03/2016 transferidos **52.000€** para a conta nº 45356202065, do Millenium BCP, titulada por C.T., progenitor de **J.A.**; uma vez nesta conta, cerca de **50.000€** seriam absorvidos no pagamento de empréstimo – cfr. fls. 37 verso, e 54 verso, do Anexo I.

Por fim, ainda relativamente a esta conta nº 45356202065, do Millenium BCP, verifica-se ter aí sido creditado em **27/11/2014** o valor de 45.000€: **25.000€** seriam aplicados em conta poupança aforro em nome



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

daquele C.T., e **20.000€** transferidos para a conta nº 45356208176, do Millenium BCP, titulada por L.G., mas que figura também associada a **J.A.** – cfr. fls. 890, 891, e fls. 27 do Anexo I.

Porque não usava o arguido **J.A.** contas tituladas apenas pelo próprio?

Cremos que a acusação procurou e deu uma resposta plausível a tal questão.

Tratar-se-ia de fazer circular o dinheiro como forma de assegurar a retirada da sua esfera jurídica, colocando-o fora do alcance dos lesados que pretendessem reavê-lo e garantindo a sua apropriação.

Na verdade, em todos os aludidos extractos continuariam a figurar até ao último, de 31 de Março de 2015, as aplicações financeiras realizadas com parte dos valores recebidos na conta no decurso do mês de Agosto de 2014 provindos dos aqui queixosos, de **60.000€**, numa altura em que, esgotados todos os expedientes para acalmar as desconfianças dos queixosos, estes pressionavam o arguido para lhes devolver o capital investido, conforme lhes havia prometido.

Quanto a nós, tanto basta para termos por fortemente indiciada a típica **intenção criminosa do arguido de enriquecimento ilegítimo à custa dos queixosos**, sendo certo que não é elemento típico do crime de burla imputado, a verificação de um efectivo enriquecimento; irreleva por isso a alegação feita no requerimento de abertura de instrução de que o arguido não teria de facto enriquecido com esta sua actuação.

Se o arguido usou alguns dos valores entregues pelos queixosos também para fazer apostas desportivas em bolsas de apostas, como aparentemente terá feito, tendo aí perdido parte do dinheiro apostado, como resultaria da análise da Polícia Judiciária no Anexo II, em relação a duas das quatro contas de **J.A.** na Betfair, conforme se conclui no auto de análise de fls. 159 desse Anexo II, não invalida que, pelo menos a partir de Agosto de 2014, tenha o arguido tomado a decisão de não lhes devolver qualquer valor, além de uma primeira e motivadora remuneração.

Na verdade, como resulta da informação da Polícia Judiciária, de fls. 225 do Anexo II, o arguido **J.A.** terá recebido dos ofendidos identificados no auto de correlação de fls. 213 a 223, apenas através da plataforma Skrill, a quantia de **€351.510€**, tendo sido devolvida a alguns deles a quantia de 153.892,50€, com um saldo desfavorável aos mesmos ofendidos de 197.617,50€; no entanto, importa ainda atentar que a plataforma Skrill não foi a única utilizada para as transferências de dinheiro dos queixosos para o arguido, tendo ainda sido usada a Neteller, constando dos autos elementos relativos a transferências para contas bancárias, entregas em numerário e mediante uso de referências multibanco.

O próprio arguido **J.A.** conservava ficheiros informáticos no seu computador portátil contendo os valores recebidos de terceiros, cujos nomes são na maior parte condizentes com os dos aqui queixosos, indicando um total de **660.609,58€** no período compreendido **entre Setembro e Dezembro de 2014**, sendo apenas no mês de Setembro, de 440.620,56€ – cfr. o auto de análise de informação de fls. 689 e sgs..



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Feita a autonomização dos valores apenas relativos aos aqui queixosos, teríamos um valor de **€308.243,66** de recebimentos e uma dívida consolidada aos mesmos de **€275.259,66** – cfr. somatório dos valores da lista de fls. 933 e sg..

Ora, mesmo considerando as perdas sofridas nas contas usadas nas plataformas de apostas por **J.A.** objecto de análise, de **63.451€** (60.740€, fls. 159 + 2.711€, fls. 167), está esse valor muito longe dos 660.609,58€ recebidos.

É um facto, notado pela defesa, que a Bet365 não forneceu dados sobre as apostas feitas nesta Plataforma, sendo que, segundo se informou na DEI expedida para o efeito, os dados de que a referida entidade dispõe em relação às transacções internacionais não se encontrarão armazenados no Reino Unido, não indicando, porém, a sua localização; foi apenas fornecido um endereço de email para eventuais contactos – cfr. fls. 1594.

Sucede que, constam sob o apenso D, fls. 22 e sgs. extractos da conta BT29459251, referentes ao período de 30/06/2014 a 22/01/2015, a que corresponderia o username “moniquita”, associada a conta do Paypoll criada em Agosto de 2014, na qual seria utilizado o email xxxxxx86@gmail.com.

Como pode verificar-se, é o nome “**J.A.**” que figura como descrição nas transacções constantes desses extractos (com excepção de duas: uma com a descrição “S.C.” e outra com a descrição “M.A.”).

M.P., ouvida na qualidade de testemunha, explicaria ter criado a conta por brincadeira, juntamente com o seu então namorado, **J.A.**, tendo-lhe este pedido em Setembro de 2014 para utilizar essa conta e bem assim a associada do Paypoll, alegando que as suas contas no Bet365 e no Paypoll haviam sido bloqueadas, por ter apostado demasiado dinheiro; depois de ter recebido mensagens via facebook de natureza ameaçadora, **M.P.** teria percebido que dinheiro usado por **J.** na sua conta Bet365 era proveniente de terceiras pessoas que lho haviam entregue para que fizesse apostas; facto que **J.A.** lhe teria confessado – cfr. fls. 19 e sgs. do apenso D.

Ocorre ainda que **J.A.** parece referir-se a esta conta na entrada introduzida no seu I-Phone, Apple Notes (fls. 722), em que escreve:

«Conta secreta com a M. ela tem a pass e eu o token e ninguém acede.

- conta onde obtive muitos bónus onde consegui perceber a »

Ora, ainda que nesta conta pudéssemos encontrar alguns dos valores entregues pelos queixosos ao arguido, sempre ficariam por explicar as aplicações financeiras acima registadas com valores provenientes dos queixosos e que foram mantidas mesmo quando estes pressionariam de forma intensa o arguido para lhes devolver o seu dinheiro.

Importa ainda neste conspecto ter presente que:



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

- não é necessário que haja prova directa dos factos, podendo essa prova ser indiciária, desde que os indícios colhidos sejam precisos, concordantes e consistentes entre si;

- há nos autos elementos documentais que, à míngua de uma qualquer outra explicação (que o arguido não oferece, sequer na defesa que apresenta no requerimento de abertura de instrução), não podem deixar de ser interpretados com o sentido que lhes foi dado na acusação, o mesmo que lhes atribuímos nesta sede.

Por último, se o arguido houvesse de facto canalizado todo o dinheiro recebido dos queixosos e outros para apostas desportivas depois perdidas, não tendo qualquer intenção de se apropriar desse dinheiro ou de parte dele, o que justificaria que a partir de 24 de Setembro de 2014 não mais tivesse efectuado qualquer reembolso a esses queixosos, sob pretextos vários, tudo indica absolutamente falsos, isto apesar de continuar a receber dinheiro das apostas que continuava a efectivar e de ter em nome dos seus progenitores aplicações financeiras, usando para tanto valores de depósitos provenientes dos queixosos?

À míngua de uma explicação por parte do arguido, fica a interpretação que consta da acusação, a nosso ver consistente e concordante com a prova reunida nos autos até este momento.

**

Em resumo:

Há nos autos indícios mais do que suficientes, diríamos até consistentes, de que os factos ocorreram como descrito na acusação e, portanto, que terá sido montada pelo arguido uma estratégia visando apropriar-se de valores entregues pelos queixosos com a garantia de retorno do capital e promessa de um acréscimo/ganho de 40%, mediante sua utilização no *trading* de apostas desportivas online; para tanto, tê-los-á enganado quanto à sua capacidade pessoal e recursos que tinha disponíveis para fazer as melhores apostas possíveis em benefício dos mesmos e sem risco para o capital investido.

O arguido terá criado um ambiente destinado a fazer os investidores acreditarem e apostarem sempre mais, começando por lhes dispensar um acompanhamento personalizado, e fazendo-se até seu amigo, promovendo os contactos em redes sociais, mas também em almoços e jantares, gerando uma maior confiança por parte dos ofendidos.

O reforço dessa confiança viria ainda da menção expressa a duas pessoas especialmente qualificadas, R. e H., programador informático, que teriam programado um *bot* destinado a automatizar e tornar mais eficiente o processamento das apostas, pessoas e programa informático de cuja existência real não há evidência.

Houve assim uma actuação tendente a gerar nos ofendidos confiança na obtenção de elevadas vantagens, confiança reforçada pela distribuição inicial de rendimentos, após o que deixaria de efectuar o pagamento de qualquer quantia - desde 24/09/2019 -, apesar de continuar a receber dinheiros dos investidores e de alimentar a confiança dos mesmos para realizar novos investimentos.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Ao assim actuar, o arguido revelaria uma intenção de apropriação das quantias de que, sob engano por si promovido, os ofendidos disporiam a seu favor, sofrendo o inerente prejuízo.

É, pois, de afastar neste quadro fáctico, a tese de que os ofendidos sabiam estar a correr um risco ao entregarem o seu dinheiro ao arguido para aplicação em *trading* desportivo, porquanto terão os mesmos actuado sob engano promovido pelo arguido, por um lado, quanto aos recursos anunciados por **J.A.** para minimizar esse risco – as qualidades de *trader* do arguido, a suposta equipa que trataria das apostas, composta por um programador informático, outro indivíduo e um *bot* -, e por outro lado, quanto à garantia do capital investido que, na realidade, o arguido nunca teria tido intenção de cumprir.

Assim embora reconheçamos que nem toda a ilicitude contratual, redonda na prática de um crime, cremos estarem *in casu* verificados todos os elementos típicos do crime de burla.

Como bem a propósito se escreve no acórdão do STJ de 4/10/2007, proferido no processo 07P2599, acessível em www.dgsi.pt:

«Pode verificar-se uma identificação, de modo e de finalidade, entre a fraude que integra a burla e o dolo que vicia os contratos de carácter económico, e fraude civil distintas da fraude penal, bastando considerar o dano culposo, o esbulho possessório sem violência ou ameaça grave, o incumprimento de contrato (em geral), a acção de condenação de dívida não vencida, a lide temerária, o abuso de direito, o recebimento culposo do não devido, como actos ilícitos que, no entanto, a lei não define como crimes.

(...)

Numa opção, em que muitas vezes não é imediatamente reconhecível um rigor científico ou distinção ontológica entre tais factos, por razões de política criminal, o legislador efectua uma selecção, elegendo as condutas penalmente censuráveis entre as quais não inclui o facto contra direito que não provoque alarme colectivo, caso em que se contenta com os meios próprios do direito civil, como sancionamento. Parte assim, da maior gravidade do delito penal, da mais extensa e intensa perturbação social que causa.

A linha divisória entre a fraude, constitutiva da burla, e o simples ilícito civil, uma vez que o dolo *in contrahendo* cível determinante da nulidade do contrato se configura em termos muito idênticos ao engano constitutivo da burla, inclusive quanto à eficácia causal para produzir e provocar o acto dispositivo, deve ser encontrada em diversos índices indicados pela Doutrina e pela Jurisprudência, tendo-se presente que o dolo *in contrahendo* é facilmente criminalizável desde que concorram os demais elementos estruturais do crime de burla.

Há, assim, **fraude penal**:

- quando há propósito *ab initio* do agente de não prestar o equivalente económico,
- quando se verifica dano social e não puramente individual, com violação do mínimo ético e um perigo social, mediato e indirecto,



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

- quando se verifica uma violação da ordem jurídica que, por sua intensidade ou gravidade, exige como única sanção adequada a pena,

- quando há fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade e impostura, má-fé, mise-en-scène para iludir,

- quando há uma impossibilidade de se reparar o dano,

- quando há intuito de um lucro ilícito e não do lucro do negócio.

Na verdade, nos negócios, em que estão presentes mecanismos de livre concorrência, o conhecimento de uns e o erro ou ignorância de outros, determina o sucesso, apresentando-se o erro como um dos elementos do normal funcionamento da economia de mercado, sem que se cheque a integrar um ilícito criminal; mas **pode também a fraude penal manifestar-se numa simples operação civil, quando esta não passa de engodo fraudulento usado para envolver e espoliar a vítima, com desprezo pelo princípio da boa fé**, traduzindo-se num desvalor da acção que, por sua intensidade ou gravidade, tem como única sanção adequada a pena.» (negrito nosso).

Aplicando ao caso em mãos estes doutos ensinamentos, temos que da factualidade indiciada resulta patente que o arguido não teria intenção de devolver aos queixosos os valores que estes lhe estavam voluntariamente a entregar sob engano por si promovido, nem forma de garantir o retorno do capital, como garantiu; enganou-os para os convencer a fazerem tais disposições patrimoniais em seu prejuízo, com intenção de se apropriar de tais quantias, enriquecendo ilegítimamente.

Actuou assim, visando espoliar os ofendidos com desprezo pelo princípio da boa fé, causando um dano social (não puramente individual), com violação do mínimo ético, e com uma tal intensidade e gravidade, face aos valores em causa e número de pessoas lesadas, a reclamar como única sanção adequada a pena.

*

Em suma:

Por tudo o exposto, e sem necessidade de outras considerações, julgamos ser absolutamente improcedente a defesa apresentada no requerimento de abertura de instrução, havendo nos autos indícios suficientes da prática pelo arguido dos factos descritos na acusação pública, os quais o fazem incorrer no crime que ali lhe vem imputado, sendo muito provável que pelo mesmo venha a ser condenado em sede de julgamento.

IV - Decisão

Nestes termos, **decide-se** julgar improcedente o requerimento de abertura de instrução e, consequentemente, **pronunciar J.A.** para julgamento em processo comum, por **Tribunal Colectivo**, pela prática dos factos descritos na acusação pública que consta de fls. 1373 e sgs., cujo teor aqui se dá por reproduzido, e



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

que o fazem incorrer, em autoria material, na forma consumada, na prática de **um crime de burla qualificada previsto e punido pelo disposto nos arts. 217º/1 e 218º/1 e 2, a), do Código Penal.**

*

Prova:

A indicada na acusação a fls. 1412 a 1417, a que acresce a resposta à DEI expedida ao Reino Unido, junta a fls. 1619 e sgs., com tradução a fls. 1672 e sgs. e análise da Polícia Judiciária efectuada no Anexo II.

*

Estatuto coactivo:

Uma vez que não estão reunidos os pressupostos do artigo 204º do Código de Processo Penal, o arguido aguardará os ulteriores termos deste processo sujeito apenas a termo de identidade e residência, já prestado a fls. 812, por ser a medida de coacção que se reputa mais adequada e proporcional às exigências cautelares da presente situação, bem como à sua gravidade – arts. 191º, 193º e 196º, todos do Código de Processo Penal.

Custas pelo arguido requerente, com taxa de justiça de duas U.C. 's, a liquidar a final com a condenação pelo crime pelo qual vai pronunciado – arts. 513º do Código de Processo Penal e 8º do Regulamento das Custas Processuais.

*

Notifique.

*

Registe a decisão em pasta própria.

*

Remeta de imediato à distribuição para julgamento – art. 310º/1 do Código de Processo Penal.

*

Santa Maria da Feira,
A Juíza de Instrução,
Dr.ª Ana Cláudia Nogueira